

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 69, DE 2000

Recorre da devolução do Projeto de Lei nº 2.150, de 1999, que “dispõe sobre a recondução aos cargos que menciona e dá outras providências.”

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Deputado PEDRO FERNANDES recorre de decisão da Presidência que determinou a devolução, ao autor, do Projeto de Lei nº 2.150, de 1999, por ter sido considerado “evidentemente inconstitucional”, com fulcro no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e art. 192, V, da Carta Magna, combinado com o art. 137, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno.

Com razões do recurso, aduz o recorrente o que se segue:

“I. Com o devido respeito, a decisão proferida pela Presidência desta Casa não poderá prosperar, sob pena de se caracterizar como cerceamento da típica função legiferante cometida pela Constituição Federal aos membros do Poder Legislativo.

II. O Projeto de Lei nº 2.150, de 1999, encontra-se devidamente formalizado e em termos, versa matéria de

competência da Câmara e não contém mácula constitucional ou regimental que impeça o início de sua tramitação.

III. Não tem o referido PL o condão de invadir – e não invade – a competência do Presidente da República, no que pertine à iniciativa privativa das Leis a que alude o art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Carta Magna. Senão vejamos.

IV. O mérito do PL 2.150/99 consiste em vedar mais de uma recondução aos presidentes e dirigentes de Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato ou durante o período do exercício do cargo do titular.

V. O art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/88, refere-se a leis que disponham sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, nada tendo a ver com o escopo do PL 2.150/99, que, em busca da impessoalidade na administração da coisa pública, procura estabelecer regras quanto à recondução de dirigentes e presidentes que já ocupam ou que venham a ocupar cargos e empregos públicos.

VI. Portanto, como se vê, em nenhum momento, o PL devolvido estabelece qualquer regra específica aos “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, mas sim diz respeito à recondução de ocupantes de cargos e empregos públicos, sem interferência na seara do Presidente.

VII. Nem tão-pouco há de se argumentar que o PL invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto ao provimento desses cargos, o que seria de todo improcedente e errôneo, posto que este continuaria livremente a dar provimento aos cargos públicos, nomeando e exonerando a quem melhor lhe aprouver. O que o PL quer disciplinar é o número de reconduções a que estaria sujeito

a pessoa já nomeada pelo Presidente, o que é muito diferente do contido naquele dispositivo constitucional e da interpretação que concluiu pela devolução do Projeto.

VIII. Por outro lado, se o PL 2.150/99 não está a infringir a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, muito menos estaria a colidir com a alínea “e”, por razões bem mais singelas e óbvias que àquelas já dadas nos itens anteriores. Veja-se.

IX. Esse último dispositivo assevera que é da competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”.

X. Acaso, Sr. Presidente, qual dos quatro artigos do PL 2.150/99 dispõe sobre tais questões? A resposta não pode ser outra senão nenhum daqueles dispositivos, porquanto não há mesmo, sendo improcedente a interpretação da Mesa de que o referido PL invade a competência do Poder Executivo neste particular, razão por que impugna o recorrente tal exegese.

XI. Embora válida, por vezes, a interpretação linear e literal da LEI, latu sensu, é a mais pobre ferramenta da hermenêutica de que se vale o intérprete, sendo-lhe aconselhável buscar, de igual modo, a mens legis e o seu mérito.

XII. Qual seria então intentio legis do PL 2.150/99? Certamente, não seria criar ou estruturar Ministério ou Órgão do Executivo, embora faça menção a algum deles, mas estaria o legislador ordinário, no âmbito da competência concorrente, contribuindo para que o Poder Executivo tenha meios e instrumentos que o auxiliem na obediência ao princípio constitucional da impessoabilidade e no trato da coisa pública.

XIII. A sociedade e o Poder Público não podem prescindir de meios hábeis e legais que os levem a um

efetivo controle e fiscalização de como a “coisa pública” está sendo administrada e gerida, sob pena de sermos coniventes com os que se valem dela para mera promoção pessoal e isso não é raro.

XIV. *Esse é o verdadeiro objetivo do PL 2.150/99, não havendo portanto, qualquer ingerência na iniciativa privativa do Poder Executivo.*

XV. *Por oportuno, não é demais lembrar que a tão debatida Emenda Constitucional da Reeleição (EC 16/97 – PEC 1/95), que passou a permitir uma única recondução para o Presidente da República, Governadores e Prefeitos, teve como primeiro e demais signatários parlamentares, mais propriamente deputados, sendo de se estranhar, portanto, a devolução de um PL que alcança dirigentes de órgãos da administração pública, subalternos do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos.*

XVI. *Além disso, discordamos também da devolução do PL com base no art. 192, V, da CF/88. Tal fundamentação poderia ser admissível e cabível apenas para os incisos VII e VIII do Parágrafo único do art. 2º do PL, que tratam dos dirigentes do Banco Central e de bancos oficiais e, mesmo assim, há controvérsias. Desde a promulgação da Constituição, é sabido que o art. 192 encontra-se pendente de regulamentação e a lei 4.595, de 31.12.64, que é ordinária na sua forma, tem suprido esta lacuna por mera recepção constitucional, havendo majoritário entendimento de que a referida lei, a partir de 88, fora erigida ao status de lei complementar.*

XVII. *Mas aí haveria um mero vício de forma e não de conteúdo e de mérito, passível de correção durante a tramitação do PL 2.150/99, posto que a diferença marcante da lei ordinária para a complementar, além da matéria de que cada uma possa alcançar, e o quorum, que é qualificado para a aprovação desta (maioria absoluta) enquanto que para aprovação daquela basta o quorum*

simples (maioria relativa).

XVIII. Em sendo assim, durante a sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, por exemplo, poderia o relator, para sanar tal vício e por meio de emenda supressiva, simplesmente excluir os incisos VII e VIII do Parágrafo único do art. 2º do PL, não havendo razão para que a Mesa devolva o Projeto no ato de sua apresentação pelo autor, suprimindo a competência regimental da CCJR, até porque o controle preventivo de constitucionalidade incumbe àquela Comissão e não à Mesa Diretora desta Casa, devendo aquele Colegiado, manifestar-se a esse respeito. Ainda assim, caberia recurso ao Plenário, tendo sido, portanto, precipitada a decisão de V.Exa.

XIX. Estas, Senhor Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, são as razões que nos levam a recorrer da r. decisão da Presidência, que culminou na devolução do PL 2.150/99, para o que requeiro, desde já, se digne Vossa Excelência determinar o processamento do RECURSO nos termos regimentais vigentes, para, afinal, ser considerado provido e seguir o Alvitre Legislativo seu trâmite normal."

De acordo com o disposto no art. 134, § 2º, do Regimento Interno, foi o Recurso distribuído a esta Comissão, à qual compete opinar sobre seu provimento, ou não, com vistas à decisão do Plenário sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do PL nº 2.150/99, devolvido ao autor, na forma regimental, por evidentemente inconstitucional, é vedar mais de uma recondução para os presidentes e dirigentes de órgãos da administração pública direta e indireta e para quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato ou durante o período do exercício do cargo do titular.

É insofismável que a proposição dispõe sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, especialmente sobre provimento de cargos. Desse modo, contraria, frontalmente, o disposto no art. 61, II, c, da Constituição, que reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis sobre essas matérias.

Com relação ao estabelecimento de requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central, incorre, ainda, a proposição em inconstitucionalidade flagrante, ao afrontar o disposto no art. 192, V, da Lei Fundamental, uma vez que se trata de matéria sob reserva de lei complementar.

Por todo o exposto, entendemos que assiste razão à Presidência quanto à devolução ao Autor do Projeto de Lei nº 2.150, de 1999, por inconstitucionalidade insanável, pois que a matéria nele tratada não admite iniciativa concorrente.

Em tais condições, nosso voto é no sentido do não-provimento do recurso.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator